

Faculdade de Direito de Lisboa
Direito Processual Civil I
Turma B. 24.01.2022
Época de coincidência
Regência Professor Doutor José Luis Bonifácio Ramos
Tópicos de correção

I

1. (4 valores) Identificar a existência de um litígio plurilocalizado e proceder à aplicação do Regulamento 1215/2012 de acordo com a regra geral do domicílio do réu prevista no artigo 4.º do Regulamento. Era depois necessário analisar qual o tribunal competente em Portugal ao nível da competência em razão da matéria, hierarquia, valor e território
2. (3 valores) O réu não contestou a competência do tribunal, pelo que é necessário determinar a regra de competência territorial (artigo 71.º) e aplicar o disposto nos 104.º do CPC . O juiz podia conhecer oficiosamente a questão da competência.
3. (2,5) Analisar a obrigatoriedade de ser constituído advogado. Artigo 40 n.º 1 alínea a) do CPC. No caso a Alçada é de €5000 (artigo 44.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário). Análise do artigo 40.º n.º 3 e aplicação do artigo 48.º do CPC.

II

1. (3 valores) Pretende-se que seja verificado se estamos perante um caso de litisconsórcio necessário passivo ao abrigo do artigo 34.º n.º 3. Análise do artigo 34.º n.º 3 CPC, análise do artigo 34.º n.º 1 CPC por remissão. Presumir que o casal estava casado no regime de bens supletivo previsto no Código Civil, isto é, comunhão de adquiridos. Conclusão pela não necessidade de haver legitimidade plural.

2. (4 valores) A resposta deveria incidir sobre o âmbito do princípio do dispositivo considerando que a causa de pedir invocada pelo A. corresponde à desistência da empreitada (artigo 1229.º do CC.) e o fundamento jurídico da decisão judicial é o incumprimento do contrato (artigo 3.º, n.º 1 e 609.º). Estava igualmente em causa o pedido de pagamento de juros sobre a cláusula penal que não foram pedidos, o que corresponde a uma violação do artigo 609.º do CPC. É valorizada a invocação de jurisprudência sobre o tema em particular o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n. 9/15.

III

(3,5 valores)

- O acto processual será uma conduta externa baseada na vontade consciente regulada pelo direito processual

- Os actos postulatórios ou postulativos e os actos constitutivos são actos das partes.

- Não são, nem podem ser, actos do Tribunal .

- Segundo Godschmidt, temos os actos de efeito imediato ou constitutivos que produzem efeitos, por si, em juízo.

- Eles podem constituir nova situação processual, como a desistência da instância (285º nº 2 CPC) ou a junção de documentos (423º CPC).

- E ainda os actos de efeito mediato, postulatórios ou postulativos, que requerem ou solicitam uma decisão ao tribunal. Eles não produzem logo o efeito querido, na expressão de Anselmo de Castro, mas só mediante uma actividade subsequente do juiz. Ex. petição inicial (552º CPC), contestação (569º CPC), reconvenção (583º CPC) ou réplica (584º CPC).

- Em conformidade, enquanto os actos constitutivos não visam a resolução da lide, mas , quanto muito, a sua preparação. Eles desempenham natureza instrutora ou ordenadora.

- A passo que os actos postulatórios são concretizadores da pretensão e da resistência das partes e tentam promover a resolução do litígio. Deste modo, podemos dizer que assumem maior relevo pois, na verdade, como reconhece Wladimir Brito, são estruturantes do processo.

- De qualquer modo, isso não significa que os actos constitutivos não tenham importância para a marcha do processo.